


RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
F20316

FEDERAL AUTOMARCAS LTDA
 AV FERNANDO FERRARI, 3497 - JABOUR - VITÓRIA - ES - 29.075-053
 CNPJ: 36.325.116/0001-48 Insc.Mun.: 478170
 Tel:2732003055
 atendimento@rbrvix.com.br

Emissão: 02/03/2026
Referência: março-26
Vencimento: 05/04/2026
Condição: BOLETO

Tomador

PAULO ROBERTO FOLLETTO

AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES nº 451, ED. PETRO TOWER SALA 512, ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA - ES
 - CEP 29.050-335
 CNPJ/CPF 479.094.637-15

Item	Descrição	Preço (R\$)		
		Quant.	Unit.	Total
1	Referente a locação (ões) de veículos sem condutor conforme contrato(s) N° 05526-001-008. Veículo(s): C3 AIRCROSS F. TOF-6F13. Período: 01/03/2026 à 01/04/2026.	1,00	3.500,00	3.500,00

Valor total: R\$ 3.500,00
Outras retenções/descontos: R\$ 0,00
Valor a pagar: R\$ 3.500,00

Observações: Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidi que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:

Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) A locação de bens móveis e imóveis;
 b) Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.

Recibido em
 06/04/2026

Henri Basso

FEDERAL AUTOMARCAS LTDA
 Av. Fernando Ferrari, 3.497
 CEP 29.075-053 - Jabour
 Vitória - Espírito Santo
 CGC: 36.325.116.0001-48